

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2021

Inclui dispositivo no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para equiparar as instituições credenciadas pelo poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância às instituições oficiais dos sistemas de ensino.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, pretende alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para equiparar as instituições credenciadas pelo poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância às instituições oficiais dos sistemas de ensino.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A tramitação tem regime ordinário e a apreciação do mérito é conclusiva, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional. Em 06/09/2023, neste colegiado, foi apresentado parecer pela aprovação, com Substitutivo, pela Deputada Luisa Canziani, não apreciado.



* C D 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise pretende incrementar o funcionamento das instituições de educação do campo que adotam como proposta pedagógica a formação por alternância, as quais prestam um importante serviço educacional a uma população que muito provavelmente não conseguiria frequentar a escola tradicional regular, cujo calendário não se compatibiliza à sazonalidade das atividades agrárias. Entendemos que o Parecer anteriormente apresentado pela Deputada Luisa Canziani está adequado, motivo pelo qual o adotamos, com pequenos aprimoramentos.

Formação por alternância ou pedagogia da alternância é uma forma de organização de oferta educacional em que se alternam tempos e espaços de aprendizagem e se interconectam saberes populares, tradicionais, científicos e tecnológicos, permitindo aos educandos a sucessão de períodos de estudo e trabalho na escola, com a família, na comunidade e em outros espaços diferenciados existentes nos seus territórios.

O assunto insere-se no bojo das temáticas da educação do campo, constituindo-se em estratégia positiva, que já acumula cinco décadas, para o desenvolvimento socioeconômico do meio rural. Conforme apontado, a formação por alternância tem também a vantagem de articular várias agências educativas, a comunidade, a família e o aparato escolar.

Nos termos do Parecer CNE/CP nº 22, de 8 dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação (CNE)¹, a Pedagogia da Alternância também interessa a comunidades urbanas, sobretudo aquelas com estudantes oriundos do campo, das florestas, agrovilas, assentamentos, acampamentos. Nessas localidades, a organização das atividades escolares precisa seguir os ciclos produtivos, socioculturais e de condições climáticas.

¹

<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/normas-classificadas-por-assunto/pedagogia-da-alternancia#:~:text=Parecer%20CNE%2FCP%20n%C2%BA%2022,B%C3%A1sica%20e%20na%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Superior>



* C D 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *

O art. 28 da Lei nº 9.394, de 1996, trata exclusivamente da educação do campo, preconizando que, na oferta de educação para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adequações necessárias às peculiaridades da vida rural e de cada região. É neste dispositivo, portanto, que a matéria estará mais adequada para a LDB.

Embora grande parte das instituições que adotam a formação por alternância assumam a figura de comunitárias, optamos por considerar a diversidade dos grupos que podem se beneficiar dessa organização pedagógica, adotando no substitutivo a referência ao art. 77 da LDB. Esse dispositivo engloba também confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos e orienta a destinação possível de recursos públicos para estabelecimentos não oficiais. Não parece oportuna a menção aos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs), rede que engloba as Casas Familiares Rurais (CFR), as Escolas Famílias Agrícolas (EFA) e as Escolas Comunitárias Rurais (ECOR), pois não há necessidade de salvaguardas, já que a proposição não avança sobre assuntos de organização administrativa e pedagógica dessas instituições.

Essa delimitação jurídica das instituições abrangidas e a necessidade de conveniamento com o poder público também estão em linha com o inciso I do § 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata da distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A proposta de inserir a pedagogia da alternância como proposta pedagógica na LDB não é nova nesta Comissão de Educação, que, inclusive, sempre se mostrou sensível ao tema. O PL nº 6.498, de 2016, do Deputado Helder Salomão, propunha que a pedagogia da alternância constasse da LDB como possibilidade de proposta pedagógica para os estudantes das escolas do campo. O referido PL foi aprovado por esta Comissão, em 2017, e, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo para o Senado Federal, onde também foi aprovado, sendo encaminhado para sanção presidencial em 2 de julho de 2022.



* C D 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *

Porém, o projeto foi totalmente vetado sob a justificativa de que “a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de constitucionalidade ao substituir a expressão ‘escolas rurais’ pela expressão ‘escolas do campo’, de sentido mais restrito, pois estas se referem somente às escolas situadas em ambientes rurais e que se enquadram na modalidade de educação do campo, enquanto aquelas podem se enquadrar nas modalidades de educação do campo, de educação escolar indígena e de educação escolar quilombola”.

Entendemos, porém, que a expressão “escolas do campo” já está consagrada na LDB no art. 28, parágrafo único, e a expressão “educação do campo” em outras normas documentos como a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 02, de 28 de abril de 2008 que “estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo” e o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que “dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária” (Pronera), definindo como populações do campo: agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados, acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Assim, dada a importância da pedagogia da alternância não somente para a permanência das populações do campo na escola, mas também para a promoção de sua formação integral e contextualizada ao seu ambiente de vida e de trabalho, incluímos no Substitutivo proposto referência específica a essa metodologia, dentre as possibilidades mais adequadas às necessidades dos estudantes das escolas do campo, preenchendo uma importante lacuna na LDB e resgatando a proposta do PL nº 6.498, de 2016.

Por fim, ressaltamos que as escolas do campo devem manter-se como espaços educativos comprometidos com a formação integral dos estudantes, livres de qualquer viés ideológico. Sua proposta pedagógica, portanto, visa ao fortalecimento das realidades locais, respeitando a



* C D 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *

diversidade cultural e social dos territórios do campo, sem promover orientações político-partidárias.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.126, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre benefícios aos educandos das instituições de educação do campo que adotem como proposta pedagógica a formação por alternância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às efetivas necessidades e interesses dos alunos das escolas do campo, com possibilidade de uso, dentre outras, da formação por alternância como proposta pedagógica, respeitando-se a diversidade cultural e social dos alunos, sem promover qualquer espécie de orientação político-partidária;

.....

§ 2º Os alunos das instituições a que se referem o art. 77 desta Lei, que sejam conveniadas com o poder público e tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, serão beneficiários dos programas suplementares previstos no art. 208, VII da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º É inserido o § 7º no art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....



* C D 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *

.....
 § 7º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em instituições de educação do campo reconhecidas como centros familiares de formação por alternância.” (NR)

Art. 3º O art. 5º e o art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às **instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica** pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....
 § 5º Para os fins deste **artigo, serão** considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

.....” (NR)

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), observado o disposto no art. 25, prestará assistência financeira, em caráter suplementar:

I - às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - às escolas de educação especial qualificadas ou cujas mantenedoras sejam qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

III - aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica;

IV - às instituições de educação do campo reconhecidas como centros familiares de formação por alternância.

.....” (NR)



* C D 2 5 3 3 9 7 4 0 8 9 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

